



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520790-04.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado ALEX FERNANDES SILVA, são apelados JOSÉ PAULO DA SILVA e LUKAS FELIX DE SOUZA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1520790-04.2023.8.26.0590

Apelantes e Apelados: Alex Fernandes Silva e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: José Paulo da Silva e Lukas Felix de Souza

Comarca: São Vicente

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Alexandre Torres De Aguiar

Voto nº 6629

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Júri – Homicídio privilegiado tentado – Condenação e absolvição pelo Tribunal do Júri – Recursos Defensivo e Ministerial – Recurso defensivo do réu Alex buscando a fixação do regime inicial aberto – Recurso ministerial visando à submissão dos réus Alex, Lukas e José Paulo a novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos – Impossibilidade – Soberania dos vereditos – Conselho de Sentença que absolveu os acusados Lukas e José Paulo fazendo uso do quesito genérico – Possibilidade – Decisão que não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos – Quesito pertinente ao homicídio privilegiado devidamente formulado em relação ao réu Alex – Tese defensiva nesse sentido – Conjunto probatório que respalda a decisão soberana do Conselho de Sentença – Condenação e absolvição mantidas – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Circunstâncias do caso concreto – Segunda fase – Ausentes agravantes e atenuantes – Terceira fase – Redução pelo reconhecimento do privilégio à fração de 1/3 – Redução escorreita pela tentativa em razão do "iter criminis" percorrido à fração de 1/2 – Mantido o regime semiaberto fixado na origem, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira etapa, bem como em razão da gravidade da conduta do réu – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou sursis penal – Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Alex Fernandes Silva e Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 1589/1592, que julgou parcialmente procedente a ação e:

i-) condenou Alex Fernandes Silva à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 121, caput, c.c. §1º, c.c artigo 14, inciso I, todos do Código Penal;

ii-) absolveu os réus José Paulo da Silva e Lukas Felix de Souza da imputação que lhes foi feita.

Irresignado, apela o *Parquet*, buscando a submissão dos réus **Alex, Lukas e José Paulo** a novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (fls. 1720/1760)

Apela também o réu **Alex**, buscando a fixação do regime inicial aberto (fls. 1645/1656).

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls. fls. 1773/1783, 1784/1789, 1790/1799 e 1765/1771), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial e prejudicado o recurso defensivo (fls. 1812/1817).

É o relatório.

Alex Fernandes Silva, José Paulo da Silva e Lukas Felix De Souza foram denunciados como incurso no artigo 157, §3º, inciso II c.c. artigos 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal, porque, conforme narra a exordial acusatória: *“Consta do incluso inquérito policial que no dia 17 de janeiro de 2023, por volta das 23 horas e 38 minutos, na Avenida Capitão Luiz Antônio Pimenta, nº 287, Parque Bitaru, nesta cidade e comarca de São Vicente, ALEX FERNANDES SILVA, LUKAS FELIX DE SOUZA e JOSÉ PAULO DA SILVA, qualificados a págs. 129, 139 e 143/144, agindo com unidade de desígnios criminosos e previamente ajustados entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercidas pelo emprego de arma de fogo, logo após a subtração das coisas, com evidente ânimo homicida contra a vítima e a fim de assegurar a detenção dos bens subtraídos e a impunidade do crime, o telefone celular e uma carteira contendo RG e cartões bancários, todos bens de propriedade de Felipe Alcântara de Santana, não se consumando o delito com o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.*

Segundo apurado, a vítima costumava trafegar pelo

local dos fatos com sua motocicleta Honda/ Biz 12 KS. Aproveitando-se dessa situação, uma vez que ALEX já conhecia a vítima de vista, vez que trabalhava com sua esposa, ALEX, LUKAS e JOSÉ PAULO se ajustaram entre si e, em unidade de desígnios, planejaram uma forma de assaltar a vítima, ainda que necessário fosse matá-la. Desse modo, ALEX procurou JOSÉ PAULO a fim de obter uma arma de fogo, sendo que, ciente de que seria usada no crime, JOSÉ PAULO combinou de cedê-la ao primeiro denunciado.

Diante disso, na data apontada, ALEX viajou até a cidade de Praia Grande, onde buscou JOSÉ PAULO, que lhe trouxe a referida arma de fogo. Em seguida, trazendo consigo JOSÉ PAULO e a arma em seu Sandero, prata, de placas FBL-9329, ALEX retornou à São Vicente e foi de encontro a LUKAS, com o qual já havia mantido contato anteriormente e combinado de se encontraram próximo ao local dos fatos, no Centro de Convenções.

Assim, ALEX e JOSÉ PAULO, próximo a hora já citada, rumaram para o local dos fatos, onde JOSÉ PAULO desembarcou do veículo e permaneceu vigiando, na esquina da Avenida Capitão Luiz Pimenta com a Avenida Capitão Mor Aguiar, o momento em que a vítima passaria pelo local em sua motocicleta, e já ajustado

com ALEX e LUKAS de dar sinal quando da chegada do ofendido.

Ato contínuo, ALEX e LUKAS permaneceram aguardando o sinal de JOSÉ PAULO nas proximidades do Centro de Convenções, permanecendo, cada qual, em um veículo, isto é, ALEX em seu Sandero, prata, de placas FBL-9329, enquanto LUKAS ocupava um VW/Gol, prata, de placas ERY-8631.

Em dado momento, na hora já mencionada, JOSÉ PAULO visualizou a vítima passar pelo local dos fatos e deu sinal para os outros denunciados.

Na sequência, ALEX fez contato com a vítima, ligando para ela por meio de um segundo telefone celular e, passando-se por uma mulher, a atraiu para o local dos fatos.

Após, ALEX e LUKAS rumaram em direção ao local em questão, cada qual conduzindo o respectivo veículo.

Nesse instante, os denunciados visualizaram a vítima e a interceptaram com os automóveis que conduziam. Em seguida, ALEX desembarcou do veículo com a arma de fogo em punho e abordou o ofendido, ordenando que ele empurrasse sua moto pela Rua Líbano até a Rua Japão, permanecendo LUKAS acompanhando e

dando cobertura, logo atrás, em seu veículo.

Ao chegarem próximo ao mar, ALEX exigiu a entrega do celular e carteira que a vítima trazia consigo. Atemorizada, a vítima entregou tais pertences.

Ato contínuo, ALEX ordenou que a vítima se deitasse no chão e, então, com evidente ânimo homicida e a fim de assegurar a detenção dos objetos subtraídos e também a impunidade do crime, facilitando a fuga dele e dos demais asseclas, ALEX efetuou um disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima, atingindo-a na nuca e fazendo-a sangrar, não se consumando o delito com o resultado morte, seja por conta de erro de pontaria, seja porque a vítima resistiu ao ferimento e foi atendida no pronto socorro.

Com isso, ALEX e LUKAS deixaram o local, assim como JOSÉ PAULO.

Após deferido pedido de prisão temporária, a vítima reconheceu pessoalmente ALEX como sendo um dos autores da tentativa de latrocínio perpetrada, bem como reconheceu as vestimentas que ALEX trajava na data dos fatos e, ainda, reconheceu o veículo usado no crime, o VW/Gol, utilizado por LUKAS.

ALEX reconheceu fotograficamente JOSÉ PAULO como sendo aquele que lhe forneceu a arma de fogo usada no crime (pág. 142). Foram apreendidos celulares, cujo conteúdo aponta que os denunciados estiveram no local do crime, na hora e data dos fatos.

Ouvidos, ALEX e LUKAS admitiram parcialmente a prática delitiva.

Autos de exibição e apreensão às págs. 90/91 e 99/100. Autos de Reconhecimento de Objetos às págs. 11/12, 115/116, 121/122 e 131/133. Auto de Reconhecimento Pessoal às págs. 112/113. Auto de Reconhecimento Fotográfico à pág. 142.

Documentos preliminares apontando a localização dos denunciados no local dos fatos, na hora do crime, bem como conversas com a vítima às págs. 148/187. Laudo de exame de corpo de delito da vítima às págs. 09/10.” (fls. 112/114)

Após a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, o Ministério Público manifestou-se pela reclassificação do crime de latrocínio tentado, para o delito de homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe, e com emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, tendo os réus sido

pronunciados como incursos no artigo 121, §2º, incisos I e IV, d.C. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (fls. 922/936)

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento de ambos os recursos se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pela portaria (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de reconhecimento de objeto (fls. 21/22 e 27/28), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 30), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 51), relatório de fls. 55/56, documentos (fls. 57/94), relatório final (fls. 105/106), laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 365/366), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado **Alex** pelo delito de homicídio privilegiado tentado, também neste particular conclui-se que ela é evidente, não havendo insurgência recursal nesse ponto.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*,

por ocasião da pronúncia dos réus:

“Em juízo, a vítima F.A.S. narrou que anteriormente a ocorrência dos fatos, no dia 17 de janeiro, já havia sofrido ameaças do réu Alex através de ligações, sendo que este o acusava de estar tendo um "caso" com sua esposa, a qual trabalhava na mesma empresa que a vítima. Afirma que a intenção do réu Alex era de matá-lo. Disse que conhecia ele, pois o mesmo buscava a esposa na empresa todos os dias. Sobre os fatos, narrou que estava voltando do trabalho conduzindo sua motocicleta em sentido de sua casa (perto do centro de convenções), quando Alex freou o carro (Gol de cor prata) na sua frente, bloqueando sua passagem. Em seguida, Alex, que estava de touca ninja, desceu do banco traseiro sacando a arma e ordenando que ele decesse da moto. Afirma que reconheceu Alex pelos olhos, roupa, tênis e também pela voz. Em seguida, disse que Alex lhe ordenou que entregasse o celular e a carteira, mas percebeu que Alex não queria levar sua moto, mas sim lhe matar, pois ordenou que ele deitasse no chão e efetuou um tiro na sua cabeça e foi embora, sem levar a moto. Após, disse ter conseguido se levantar para procurar atendimento médico. O celular e a carteira não foram recuperados. Prosseguiu dizendo que visualizou o réu Lukas estava conduzindo o

veículo e que este não usava nenhum tipo de máscara. Em relação ao réu José Paulo, disse não o conhecer, mas que soube que ele seria o proprietário da arma de fogo. Ainda, disse que após os fatos, foi ameaçado pela família de Alex, que começou a perseguir ele e sua família. Por fim, sobre as ameaças sofridas antes dos fatos por Alex, no sentido de que este iria matá-lo, explicou que Alessandra (esposa de Alex) conversou com sua esposa e disse que não é a primeira vez que Alex tem esses "atos de ciúmes".

A testemunha **Denis Antonio Massola**, policial civil, narrou que ficou responsável pelo cumprimento dos mandados de prisão e apreensão. Ao chegar no endereço de Lukas, foi informado que este ali não mais residia. Foi informado novo endereço, onde Lukas foi localizado com os pais. A entrada dos policiais foi franqueada na residência pelos pais de Lukas, ocasião em que dois aparelhos celulares foram apreendidos. Nesta ocasião, narrou que também um veículo foi apreendido (Gol) e levado até a delegacia. Por fim, disse que não participou das investigações.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha **Nei Gomes de Andrade**, policial civil, a qual narrou que participou do cumprimento do mandado de busca, junto do policial civil Denis, mas

que não participou das investigações, pois esta foi conduzida pelos policiais civis da sede.

A testemunha, Edmilson Sena Amorim de Souza Costa, policial civil, disse que participou das investigações. Narrou que a a vítima compareceu na delegacia informando que teria sido vítima de uma tentativa de homicídio, cometido pelo réu Alex, que por motivo de ciúmes quis tirar sua vida. A partir de então, começaram a fazer pesquisas nos sistemas da polícia civil e conseguiram levantar o nome de Alex e seu endereço. Nesta ocasião, disse que a vítima também informou que havia um veículo - Gol que teria participado do crime, no momento em que ele foi abordado, bem como que o motorista do carro também teria participado. Através de pesquisas localizaram o proprietário do veículo e foram expedidos mandados de busca e apreensão. Narrou que foi o responsável pela prisão do réu Alex e os outros policiais foram na casa do réu Lukas. Na casa de Alex foram apreendidas as roupas que a vítima que ele estaria usando no momento do crime e dois aparelhos celulares. Disse que, em sede policial, o réu Alex admitiu o crime e narrou toda a dinâmica dos fatos, bem como a divisão de tarefas entre cada um dos réus. Afirmou que foi feito reconhecimento em sede policial. Tentaram efetuar

diligências para encontrar o réu José Paulo na cidade de Praia Grande, mas não obtiveram êxito. Disse que os objetos subtraídos da vítima (celular e carteira) não foram recuperados.

A testemunha, Marcos Erik Ferreira Peres, policial militar, narrou que a ocorrência foi irradiada via COPOM, evrsando sobre um indivíduo que havia sido baleado. Disse que foi até o hospital onde a vítima estava recebendo os primeiros atendimentos e fez contato com a vítima, que estava consciente, ocasião em que lhe foi relatado os fatos. A vítima mencionou que foi abordada por dois veículos e levada até um local onde foi alvejada e subtraídos pertences.

A testemunha Sergio Douglas Ribeiro Marques Bento, policial civil, disse que participou das investigações. Disse que a vítima relatou que estava recebendo mensagens de um indivíduo que dizia que sabia que ele estava tendo um relacionamento com uma pessoa do seu trabalho, Alessandra, esposa do réu Alex, e, caso ele não parasse com esse relacionamento, ia contar para a esposa dele. Sobre o dia dos fatos, a vítima disse ter sido abordada por um veículo prata, onde desceu o passageiro, portando arma de fogo, e o levou para a Rua Líbano, onde ordenou que ele entregasse o celular e a carteira e deitasse no chão. Em seguida, foi desferido um disparo na cabeça dele.

Em seguida, a vítima pegou sua motocicleta e pediu ajuda, sendo levado ao Hospital Irmã Dulce, em Praia Grande. Em pesquisas de monitoramento de São Vicente, o veículo descrito pela vítima foi identificado e localizado, tendo como proprietário o réu Lukas. Através de Lukas, por páginas do "Facebook" puderam identificar que este era amigo do réu Alex e foi pedido mandado de busca e apreensão na casa deles. Os mandados foram cumpridos e a testemunha foi para a casa do réu Alex. Disse que ao chegar no local, no interior da garagem da residência o réu Alex admitiu informalmente a prática do crime, sendo que após foi conduzido para a delegacia. Lukas também foi conduzido para a delegacia. Ao serem ouvidos em sede policial, Lukas disse que conheceu Alex em um serviço que fizeram para uma cooperativa, e este disse que alguns dias antes, Alex o chamou dizendo que precisava fazer um serviço para uma pessoa e, caso não o ajudasse nessa empreitada, iria matar ele e seus pais. Prosseguiu narrando que no dia dos fatos, Lukas disse que se encontrou com Alex e José Paulo (identificado com o auxílio dos réus). Alex havia ido buscar José Paulo na cidade de Praia Grande, com seu veículo Sandero - cor prata (pertencente a sua mãe) e Lukas ficou aguardando próximo ao Centro de Convenções de São Vicente. Alex deixou José Paulo em determinado local, próximo ao local dos fatos, na função de avisar o

momento que a vítima passasse. Segundo Lukas, a arma utilizada por Alex era de José Paulo, sendo que Alex, em seu depoimento, disse que teria pago a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para utilizá-la. Disse que depois a arma foi devolvida para José Paulo. Assim que José Paulo avistou a vítima passando, avisou Alex, que estava com seu Sandero e passou para o carro de Lukas (Gol), onde colocaram uma tarja para não serem identificados. Neste momento, Alex abordou a vítima e desferiu um tiro em sua nuca. Ainda, disse que as roupas e tenis localizados na residência de Alex foram reconhecidas pela vítima como as que foram utilizadas no dia do crime. Por fim, disse que os bens não foram recuperados e, inclusive, o réu Alex afirma não ter subtraído nada e que a vítima reconheceu o veículo (Gol) usado no crime, na abordagem da vítima, que foi identificado através das câmeras de monitoramento.

A testemunha Jheckson Sousa da Silva, policial civil, disse que participou das diligências na residência do réu Alex, no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Disse que foram apreendidas roupas e celulares no local, bem como que o réu Alex teria admitido informalmente os fatos em sua residência, dizendo que queria matar a vítima, pois esta estaria tendo um relacionamento

amoroso com sua esposa. Por fim, disse que no celular de Alex, no "Google Maps", mostrava que ele esteve no local dos fatos, sendo que após Alex confessou. Prosseguiu dizendo que na delegacia Alex disse que quem teria lhe fornecido a arma seria um rapaz chamado "J.P", sendo localizado o contato dele no seu celular e ele confirmado a participação do mesmo, tendo auxiliado também na campanha.

Segundo Alex, eles teriam "forjado" o assalto para cometer o crime.

A testemunha, *Alessandra Novais Vieira Santos*, esposa do réu Alex, foi ouvida como informante e disse não ter conhecimento dos fatos. Disse que trabalhava com a vítima e que lhe foi falado na delegacia que Alex teria tentado matar a vítima. Disse que José Paulo era amigo de seu marido Alex. Disse que seu marido ia todos os dias lhe buscar no trabalho e que a esposa da vítima entrou em contato com ela no dia dos fatos perguntando se ela sabia onde a vítima estava. Prosseguiu dizendo que em sua casa foram apreendidas roupas de Alex bem como dois aparelhos celulares, inclusive o dela. Ademais, disse que só acreditou no envolvimento do seu marido quando a polícia lhe mostrou a localização do celular dele no "Google Maps", que revelou o que seu marido havia lhe falado no dia dos fatos não "estava batendo". Por fim, confirmou as declarações prestadas por ela em sede

policial.

O réu Lukas Felix de Souza, ouvido em juízo, negou os fatos. Disse que estava trabalhando e o réu Alex o chamou para fazer uma corrida para a Rua Japão pois ele precisava tirar uma "satisfação". Negou ter planejado o crime com os demais réus. Disse ter visto a carteira da vítima no chão, após o disparo. Disse que acredita que a intenção de Alex tenha sido de tirar satisfação com a vítima, e não roubá-la. Por fim, disse que o réu Alex lhe procurou posteriormente ao crime pedindo para que ele não falasse nada à polícia.

O réu Alex Fernandes Silva, ouvido em juízo, confessou parcialmente os fatos. Disse que no dia dos fatos quis tirar satisfação com a vítima, pois estava suspeitando do envolvimento desta com sua esposa. Afirmou que não tinha interesse em nenhum bem da vítima e que não pegou nenhum objeto, pois sua intenção era para tirar satisfação. Prosseguiu dizendo que pagou o valor de R\$ 10,00 por uma corrida particular feita pelo réu Lukas, pois seu carro estava com defeito, e que este não sabia de nada. Disse que estava com uma touca no bolso e a arma na cintura. Também, disse que conhece o réu José Paulo através de trabalho e que pediu a arma emprestada para ele,

mas que ele não sabia para o que ela seria usada. Prosseguiu narrando a dinâmica dos fatos, dizendo que Lukas parou o carro e ele desceu, chamando a vítima pelo nome. Em seguida, disse que Lukas foi embora e ele tirou a arma na cintura e colocou a touca. Segundo ele, a vítima ficou apavorada e deitou no chão. Neste momento, disse que pediu para a vítima levantar e, por não saber manusear a arma, ela disparou acidentalmente. Neste momento, disse que ficou apavorado e saiu correndo, quando avistou Lukas, ainda na rua, e pediu para que este lhe levasse embora.

O réu *José Paulo da Silva*, ouvido em juízo, confessou ter fornecido a arma para o réu Alex. Entretanto, negou conhecer a vítima. Prosseguiu narrando que foi Alex lhe pegou (em um Sandero cor prata) e levou até o local, deixando-o em um bar. Disse não conhecer o réu Lukas. Disse que Alex ficou aproximadamente uma semana insistindo para lhe entregar a arma, que entregou para ele no dia dos fatos. Ainda, disse que Alex queria tirar satisfação com uma pessoa. Afirmou que Alex estava junto com Lukas no dia dos fatos, mas que não o conhecia.” (fls. 927/933)

Em plenário, foram ouvidas a vítima **Felipe**, as testemunhas **Edmilson, Sérgio, Kioma, José Nilson, Fabiane**,

Douglas, tendo as testemunhas arroladas pela Defesa esclarecido que não presenciaram os fatos, e as demais, em linhas gerais, reiteraram as versões que já haviam prestado anteriormente em juízo. Na sequência, foram interrogados os réus **José Paulo, Alex e Lukas**, tendo os dois últimos exercido o direito ao silêncio parcial, optando por responder apenas as perguntas formuladas pela Defesa e pelos jurados, sustentado, em suma, a versão anteriormente apresentada.

Pois bem. Este foi, em suma, o acervo probatório submetido aos jurados, aos quais, portanto, se ofertaram as versões da Acusação, pleiteando a condenação dos réus nos termos da decisão de pronúncia, e das D. Defesas. Nessa toada, a defesa do corréu **José Paulo**, pleiteou a desclassificação do crime imputado e, subsidiariamente, a absolvição pela clemência, e o afastamento das qualificadoras. A defesa do corréu **Lukas** pugnou pela absolvição por ausência de provas ou a desclassificação do crime imputado. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras, a absolvição por clemência e, ainda, a consideração da causa de diminuição de participação de menor importância. Por fim, a defesa do corréu **Alex** sustentou a desclassificação do crime imputado e, subsidiariamente, a consideração da causa de diminuição de tentativa de

homicídio praticado em virtude de relevante valor moral e, ainda, o afastamento das qualificadoras.

De início, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXVIII, alíneas “c” e “d”, reconhece tanto a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, quanto a soberania de seus veredictos.

E, ainda que a decisão dos senhores jurados, obviamente, não possa ser imune a questionamentos, não é qualquer reclamo que permite a anulação do julgado e consequente submissão dos acusados a novo julgamento popular, devendo, dentre outras situações, que a conclusão seja manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, inciso III, “a” e “d”, do Código de Processo Penal), e isso, com o devido respeito à Acusação, não se verifica no caso *sub judice*.

Segundo entendimento pacífico nos Tribunais, “...os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, apreciando tal soberania, com muita propriedade, lembrou a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa” (in **JÚRI**, Malheiros Editores, 8ª ed., pág. 46). Só excepcionalmente, então, pode ocorrer a reforma destas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos.

DAMÁSIO E. DE JESUS, em seu Código de Processo Penal Anotado, assenta ser “pacífico que o advérbio manifestamente (III, “d”) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos “(in ob. cit., Saraiva, 7ª ed., pág. 373). Para a Corte Suprema, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamentação e apoio no processo, não a representando o acolhimento de uma das opções probatórias existentes nos autos, mesmo que frágil, em detrimento de outra (in RT 667/361).” (TJSP, Apelação nº 0003914-55.2010.8.26.0541, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30 de junho de 2011, rel. Des. Pinheiro Franco).

Assim, deve ser entendida como decisão manifestamente contrária aquela que não tem apoio em qualquer prova e que é proferida de maneira absolutamente diversa do que indicam os elementos colhidos no processo. Repise-se, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova, como no caso *sub judice*.

Outrossim, ao Conselho de Sentença é *“...assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que*

dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente error in judicando". (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espínola Filho, vol. 6, pag. 146).

Nessa senda, leciona Guilherme de Souza Nucci para quem *"o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se adotando tese integralmente incompatível com a prova dos autos. Não cabe a anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir... a cautela na anulação das decisões do júri deve ser redobrada para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida". (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, pag. 1026).*

Observa-se não ter havido insurgência contra a elaboração dos questionários (fls. 1583/1585), nem se formulado pedido

de esclarecimentos, e ao serem inquiridos, em relação ao réu **Alex**, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos sobre a materialidade e sobre a lesividade dos fatos, bem como sobre a autoria do réu **Alex**, negando-se em seguida a absolvê-lo. Contudo, decidiram que o réu cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral, consistente no fato de acreditar que a vítima mantinha um caso extraconjugal com sua esposa, o que prejudicou o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe, tendo, ainda, os jurados decidido pelo afastamento da qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (fl. 1588).

Em relação aos corréus **José Paulo e Lukas**, ao serem inquiridos, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos sobre a materialidade e sobre a lesividade dos fatos, bem como reconheceram que os apelados concorreram para a prática do delito. Contudo, na sequência, decidiram por absolvê-los (fls. 1586/1587).

Como dito, as decisões do Tribunal do Júri são soberanas e só admitem alteração em caso de se revelarem manifestamente contrárias à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

absolvidos pela prática do crime de homicídio tentado, quando os Jurados responderam afirmativamente à indagação feita termos do artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal. Ou seja, em decorrência do quesito genérico expresso no § 2º, do artigo 483, do Código de Processo Penal “O jurado absolve o acusado?”.

Como é sabido, a decisão condenatória do Tribunal do Júri revela-se manifestamente contrária à prova dos autos quando não for possível comprovar, de forma isolada, cada um dos elementos essenciais ao crime, como a autoria e a materialidade.

No presente caso, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos acerca da materialidade e da autoria do delito e, então, foi-lhes formulado o quesito genérico, conforme expressamente previsto na legislação.

Sobre o tema, ***“O quesito obrigatório do artigo 483, III, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.689/08, veicula a possibilidade da absolvição lastreada na íntima e livre convicção do jurado, que pode adotar tal solução em acolhimento a alguma tese defensiva, à sua interpretação da prova dos autos, mas também por motivação divorciada de tais teses e das provas produzidas, como razões supralegais, humanitárias, clemência ou***

outras. Diante da autorização legal (positivada legalmente em tal quesito obrigatório) de prolação de decisão absolutória desvinculada das provas e teses de defesa e da impossibilidade de conhecimento da motivação do julgamento absolutório, quando decorrente de afirmação a tal quesito, improcede pleito de novo julgamento ao pretexto de ter sido o decisum impugnado contrário à prova dos autos” (Apelação Criminal nº 0008593-76.2017.8.26.0566, 15ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Relatora Designada Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 05.08.2021).

Assim, diante da novel legislação, ainda que o Conselho de Sentença responda afirmativamente aos quesitos pertinentes à materialidade e à autoria, como *in casu*, é possível que, a despeito das provas produzidas, por motivo de foro íntimo, promovam a absolvição, veredicto que merece ser mantido, sob pena de afronta à soberania do Júri.

Precisamente, esta foi a intenção do legislador ao prever a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico após o reconhecimento da materialidade e da autoria do crime.

A propósito, o c. STF:

“Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, 'c', CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos. 3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, 'c', CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea 'd' do inc. III do art. 593 do CPP: 'for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos'. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados. 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: 'O jurado absolve o acusado?'” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação. 5. Considerando o quesito genérico e a

desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada 'manifestamente contrária à prova dos autos' (RHC nº 117.076, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20.10.2020) (g. n.).

“[...] A previsão normativa do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (CPP, art. 483, III, e respectivo § 2º), formulada com o objetivo de conferir preeminência à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença e ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados, legitima a possibilidade de os jurados que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita absolverem o réu segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário, eis que o sistema de íntima convicção dos jurados não os submete ao acervo probatório produzido ao longo do processo penal de conhecimento, inclusive à prova testemunhal realizada

perante o próprio plenário do júri. Doutrina e jurisprudência. Isso significa, portanto, que a apelação do Ministério Público, fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (CPP, art. 593, III, 'd'), caso admitida fosse, implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados ao contrário do que se impõe aos magistrados togados (CF, art. 93, IX) a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, 'o sigilo das votações' (CF, art. 5º, XXXVIII, 'b'), daí resultando a incognoscibilidade da apelação interposta pelo 'Parquet'. Magistério doutrinário e jurisprudencial" (HC nº 178.856, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10.10.2020) (g. n.).

Nessa toada, não vinga o pleito do *Parquet* para que se proceda à cassação da decisão popular que absolveu os acusados da prática do crime em comento, a pretexto de encontrar-se contrária à prova dos autos.

De rigor, portanto, sua manutenção, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de

Sentença.

Em situação assemelhada já se decidiu nesta C. 4ª

Câmara de Direito Criminal:

***“HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO PELO
MOTIVO FÚTIL APELAÇÃO MINISTERIAL ABSOLVIÇÃO
CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS CONSELHO DE
SENTENÇA QUE RESPONDEU AFIRMATIVAMENTE AOS
QUESITOS RELATIVOS À AUTORIA, MATERIALIDADE E
TENTATIVA E EM SEGUIDA AO DE ABSOLVIÇÃO. INOVAÇÃO
INTRODUZIDA PELA LEI N. 11.689/2008, QUE DISPÕE SER
OBRIGATÓRIO O QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO
CONCENTRAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS SUSTENTADAS
PELO ACUSADO E SUA DEFESA EM UM ÚNICO
QUESTIONAMENTO, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA LEI
POSSIBILIDADE DE OS JURADOS AFIRMAREM A
MATERIALIDADE E A AUTORIA, E EM SEGUIDA
ABSOLVEREM O ACUSADO, SEM QUE CONFIGURE DECISÃO
ARBITRÁRIA OU CONTRÁRIA AOS AUTOS. SOBERANIA
CONSTITUCIONAL DOS VEREDITOS OPÇÃO DO CONSELHO
DE SENTENÇA PELA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA*”**

***APRESENTADA PELO RÉU, QUE AFIRMOU TER SIDO
ATACADO PELA VÍTIMA RESPALDO PROBATÓRIO DECISÃO
LEGÍTIMA RECURSO DESPROVIDO, ABSOLVIÇÃO MANTIDA”***

(Apelação Criminal 0003348-60.2006.8.26.0052; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2013)

Também não há se falar que a decisão do Tribunal do Júri revela-se manifestamente contrária à prova dos autos em relação ao réu **Alex**, a qual reconheceu a prática do homicídio privilegiado e afastou as qualificadoras que lhe foram imputadas.

E isso porque, da análise dos autos é possível verificar que a Defesa sustentou que o réu agiu contra a vida da vítima impelido por motivo de relevante valor moral, consistente no fato de acreditar que o ofendido mantinha um caso extraconjugal com sua esposa, versão que, além de encontrar amparo na prova oral produzida, também se coaduna com as mensagens recebidas via aplicativo Whatsapp, extraídas do celular do réu (fls. 72/76).

Não há, desta forma, como considerar que a decisão proferida, ao acolher a tese do homicídio privilegiado, esteja em descompasso com o conjunto probatório, também não havendo se falar

em inadequação na formulação dos quesitos.

Absolutamente possível, assim, a interpretação do Conselho de Sentença, no sentido de que o réu agiu contra a vida da vítima impelido por motivo de relevante valor moral.

Inviável, portanto, o acolhimento de nulidade do Júri por julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, se a decisão está em perfeita consonância com o conjunto probatório, tendo o Conselho de Defesa optado por uma das versões apresentadas.

Em situações assemelhadas, já se decidiu nesta c. 4ª Câmara de Direito Criminal:

***“APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO
QUALIFICADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA
VÍTIMA E TORTURA MAJORADA – RECURSO MINISTERIAL
VISANDO À ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PLENÁRIO SOB O
FUNDAMENTO DE QUE A DECISÃO DOS SENHORES JURADOS
É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS –
CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS TESES
APRESENTADAS EM PLENÁRIO, QUE ENCONTRA ESCORA EM
PROVAS NOS AUTOS – NA HIPÓTESE, A IMERSÃO NA***

***ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA PARA AFASTAR A
NEGATIVA DE AUTORIA IMPLICARIA USURPAR A
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL
DO JÚRI – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.x*** (Apelação Criminal 0018216-97.2017.8.26.0071;
Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Criminal; Data do Julgamento: 30/04/2019)

***“APELAÇÃO CRIMINAL – Homicídio
privilegiado e falsa comunicação de crime – Condenação pelo
Tribunal do Júri – Recurso ministerial – Preliminar de
intempestividade – Termo de apelação apresentado dentro do prazo
legal – Extemporaneidade das razões recursais que constitui mera
irregularidade – Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CRIMINAL –
Homicídio privilegiado e falsa comunicação de crime – Condenação
pelo Tribunal do Júri – Recurso ministerial – Conselho de Sentença
que absolveu a Acusada do cometimento do crime de furto, fazendo
uso do quesito genérico – Possibilidade – Decisão que não se afigura
manifestamente contrária à prova dos autos – Quesito pertinente ao
homicídio privilegiado devidamente formulado – Tese defensiva nesse
sentido – Inovação inexistente – Conjunto probatório que respalda a***

decisão soberana do Conselho de Sentença – Condenação mantida – Penas fundamentadamente dosadas – Regime inicial fechado – Recurso desprovido.” (Apelação Criminal 1500281-18.2021.8.26.0236; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/08/2022)

Desse modo, ainda que existente, como natural no processo legal, elementos contraditórios nos autos, alguns a apoiar a versão acusatória, outros as defensivas, incumbe aos jurados escolher a versão que melhor lhes parecer.

Assim, não pode o E. Tribunal de Justiça ser árbitro do *veredictum*, nem pode escolher dentre mais de uma versão dos fatos aquela que lhe parecer a mais acertada nos aspectos técnico ou jurídico, sob pena de violar a soberania do Júri.

Já se decidiu que ***“É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, havendo mais de uma versão plausível diante do conjunto probatório, a opção majoritária do júri por uma delas não configura, necessariamente, manifesta contrariedade à prova dos autos. Nesse sentido: “Manifesta contrariedade à prova dos autos. Tal não ocorre quando os jurados, bem ou mal, optarem por uma das versões da prova do fato.” (STJ -***

REsp 64.476-PB - Rel. Min. José Dantas - 5a T - DJU nº 198, 16.10.95, p. 34.680”. (TJSP, Apelação nº 0128529-91.2010.8.26.0000, 11ª Câmara Criminal, rel. Desa. Maria Teresa do Amaral, julgada em 08/06/2011).

Nesse contexto, a condenação do réu **Alex**, e a absolvição dos réus **José Paulo e Lukas**, nos termos em que lançada pelos componentes do Conselho de Sentença merece ser mantida.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

Na primeira fase, a pena-base foi acertadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão, sob o fundamento de que: *“a culpabilidade foi intensa, devendo-se aplicar a pena na proporção de responsabilidade do agente pelo resultado, exigindo-se postura mais severa, diante da reprovabilidade do comportamento do réu, que premeditou matar a vítima.”* (fl. 1589)

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o **“legislador**

ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, reconhecido o homicídio privilegiado pelos membros do Conselho de Sentença, a pena foi reduzida em 1/3, fixando-se em 4 anos e 8 meses de reclusão.

Na sequência, não havendo consumação do delito, aplicou-se a minorante do art. 14, inc. II, do Código Penal, cuja fração foi fixada de 1/2 pelo juízo de primeiro grau, fixando-se a pena definitivamente em 2 anos e 4 meses de reclusão.

Acertada a diminuição pelo *conatus* na espécie, haja

vista o *iter criminis* percorrido, e correto o percentual de redução eleito na origem, constatando-se que, como observou o juízo *a quo*, o disparo de arma de fogo foi feito na região da cabeça da vítima, ponto vital de seu corpo, sendo que somente não houve maior gravidade nas lesões sofridas pela vítima em razão das condições da arma de fogo utilizada ou da munição empregada.

O regime semiaberto para início de cumprimento da pena há de ser preservado, uma vez que é o compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

In casu, apesar da primariedade do sentenciado, e da pena corporal não ultrapassar 4 anos, adequado o regime inicial intermediário, a despeito da judiciosa manifestação defensiva, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira etapa, a teor do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º do CP, bem como da gravidade da conduta do réu, que efetuou disparo de arma de fogo contra a cabeça do ofendido, descabendo cogitar, *in casu*, no regime aberto, não havendo que se falar em *bis in idem*, haja vista que a estipulação da dosimetria e, ao depois, o estabelecimento do regime prisional inicial, dizem respeito a momentos legais substancialmente distintos da apenação.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça:**

“Estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos e sendo primário o réu, o modo semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da valoração negativa das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do CP” (in HC nº 700432 – SP, Relatoria: Ministro OLINDO MENEZES, julgado em 15/10/2021).

Incabíveis, por ausência dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou *sursis* penal, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora